



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.720168/2008-71
Recurso Voluntário
Resolução nº 1402-000.967 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara/ 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de fevereiro de 2020
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente BANCO ALVORADA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento deste Recurso Voluntário até que seja proferida decisão de mesma instância relativamente ao Processo nº 13896.000649/2003-96.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 3ª Turma da DRJ/BHE, sessão de 26 de junho de 2014 (fls. 420/425 – numeração digital) que ratificou o entendimento da DRF/SALVADOR/BA expresso no Despacho Decisório nº 1.165, de 27/08/2009 (103/108) e deferiu parcialmente a compensação pleiteada (R\$ 224.892,29 do total de R\$ 240.713,73), restando em litígio R\$ 15.821,44.

Decisão abaixo reproduzida (fls. 107):

PERDCOMP	CÓDIGO DE RECEITA	PERÍODO BASE/ VENCIMENTO	DÉBITO	COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA	COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA
01124.08559.270906.1.7.02-2400	2390	dez/04 31/03/2005	279.615,54	261.237,61	18.377,93

3. INDEFERIR O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO de que trata a PER/DCOMP nº 30078.94088.161208.1.2.02-3581 (fl. 15) tendo em vista a inexistência de saldo credor remanescente após a compensação homologada.

Ordem de Intimação

Fica o sujeito passivo CIENTIFICADO deste despacho e INTIMADO a efetuar o pagamento da parcela do débito indevidamente compensada, com os respectivos acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência deste.

Ressalte-se que é facultada a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento nos termos dos §§ 7º e 9º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores. Não havendo pagamento ou apresentação de manifestação de inconformidade, os débitos indevidamente compensados, com os acréscimos legais, serão inscritos em Dívida Ativa da União para cobrança executiva.

E com a seguinte memória de cálculo (fls. 108):

3- DEMONSTRATIVO DO SALDO NEGATIVO A COMPENSAR - ANO CALENDARIO DE 2003 (EM R\$)					
Nº DE REFERÊNCIA	ITENS DA DIPJ 0202055-09 FICHA 12-A	VALORES INFORMADOS PELO CONTRIBUINTE	VALORES APURADOS	VALOR PLEITEADO EM PER/DCOMP	SALDO NEGATIVO A COMPENSAR
1	IR SOBRE LUCRO REAL	561.551,49	561.551,49		
2	ADICIONAL	350.367,66	350.367,66		
3	IRRF	240.713,73	240.713,73		
	IMPOSTO PAGO POR ESTIMATIVA	911.919,15	896.097,71		
5=(1+2)-(3+4)	SALDO NEGATIVO APURADO	(240.713,73)	(224.892,29)	(240.713,73)	(224.892,29)

Inconformada, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade (fls. 116/121) alegando:

- ° A compensação realizada pelo contribuinte se opera por seu risco e gera como efeito a extinção do crédito tributário, sob a condição resolutória da ulterior homologação do procedimento pelo fisco.

° No presente caso, a compensação das estimativas que compõem o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2003 são fatos jurídicos perfeitos e continuam irradiando seus efeitos até a realização da condição, que no presente caso é a eventual não homologação da compensação a ser verificada pelo fisco.

° Caso se admitisse que as referidas estimativas não fossem consideradas na apuração do saldo negativo, por estarem pendente de análise nos processos administrativos n.º 13896.000291/2003-00, 13896.000435/2003-10 e 13896.000649/2003-96, ao menos há que se considerar que os citados processos guardam conexão com o processo administrativo aqui em análise, o que implicaria, ao menos, o seu sobrestamento até análise dos demais, sob pena de ofensa ao princípio do devido processo legal.

° As referidas estimativas compensadas, caso não venham a ser homologadas, serão objeto de cobrança nos respectivos processos administrativos que os controlam.

° Ou é exigido o pagamento das estimativas ou a diferença do saldo negativo apurado sem considerar tais estimativas, nunca os dois.

Submetida a MI à apreciação da 3ª Turma da DRJ/BHE, foi prolatada decisão negando provimento ao pedido e ratificando o DD exarado pela DRF/SALVADOR/BA, tendo entendido o colegiado de 1º Grau, nas palavras do voto condutor do Acórdão:

“A parcela do direito creditório em discussão neste processo, no valor total de R\$ 15.821,44, decorre de estimativas mensais de IRPJ cujas compensações não foram homologadas pela autoridade competente.

Confira-se abaixo a situação atual dos processos em que se discute a não homologação das compensações em questão.

De acordo com a situação atual dos processos, as referidas estimativas compensadas não podem mesmo compor o saldo negativo do ano-calendário 2003.

Ao contrário do que defende a interessada, revela estrita conformidade com a legislação de regência o não reconhecimento do saldo negativo oriundo de estimativa mensal quitada por meio de DCOMP não homologada, como é o caso das estimativas dos meses de março e julho de 2003. Senão, veja-se:

Nos termos do art. 74, § 2º, da Lei nº 9.430, 1996, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, mas sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Sobrevindo decisão de não homologação da compensação de débitos de estimativa, não há mais que se falar em crédito tributário extinto, muito menos se pode considerar líquido e certo o crédito de saldo negativo composto por tais valores.

Relativamente ao débito indevidamente compensado, vale ressaltar que a apresentação de manifestação de inconformidade ou recurso voluntário não restabelece a sua condição anterior de “extinto sob condição resolutória”, mas tão somente suspende a sua exigibilidade, nos termos do art. 74, § 11, da Lei nº 9.430, de 1996.

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-000.967 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.720168/2008-71

Ora, não sendo o crédito de saldo negativo líquido e certo, como o exige o art. 170 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), não há mesmo como homologar a sua compensação.

A propósito, no âmbito do processo administrativo fiscal, inexistente a figura do sobrestamento do processo, como sugere a interessada. O princípio da oficialidade obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final.

Alega-se ainda que, mesmo que o fisco obtenha vitória nos processos em que se discute a validade das compensações dos débitos de estimativa, os valores devedores serão exigidos e, após serem pagos, irão recompor, inevitavelmente, o saldo negativo.

Todavia, a tese não convence.

Primeiramente, porque o simples fato de o débito vir a ser cobrado não implica, por razões óbvias, que ele será efetivamente pago.

Em segundo lugar, ainda que realmente ocorra a quitação do débito, restaria, de qualquer forma, um óbice intransponível ao reconhecimento do direito creditório dele decorrente. É que, nessa hipótese, a data do pagamento seria posterior à data de transmissão da DCOMP ou PER.

Desnecessário dizer que não se pode admitir a compensação ou restituição de um crédito que ainda não tem existência no momento em que se efetua a compensação ou o pedido de restituição.

Para que não restem dúvidas: o pagamento de estimativa efetuado após a entrega de uma DCOMP ou PER jamais poderá compor o saldo negativo neles pleiteado; o valor recolhido só poderá entrar na composição do crédito se a data de entrega da respectiva DCOMP ou PER for posterior à data do pagamento e, como não poderia deixar de ser, desde que observadas as demais disposições normativas pertinentes.

Quanto ao não reconhecimento do saldo negativo oriundo de estimativa mensal quitada por meio de DCOMP homologada tacitamente, quando inexistente o crédito nela informado, como é o caso das estimativas dos meses de janeiro e fevereiro de 2003, cumpre esclarecer que tal entendimento encontra guarida na SCI nº 16 – Cosit, de 18/07/2012, publicada em 03/08/2012, cuja conclusão é abaixo reproduzida (sem grifos no original):

(...)

A propósito da compensação das estimativas de janeiro e fevereiro de 2003, os motivos do não reconhecimento do crédito nela utilizado podem ser conferidos nos excertos abaixo reproduzidos, os quais, diga-se de passagem, são comuns aos dois acórdãos proferidos pela DRJ/Salvador, o de nº 15-17.764 (fls. 262/266) e o de nº 15-177.463 (fls. 408/412):

Trata o presente processo de Pedido de Compensação do Saldo Negativo do IRPJ, apurado no ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 104.382,25, com débitos especificados pelo contribuinte a fl. 01, tendo ocorrido a formalização do mesmo em 17 de março de 2003.

Despacho Decisório fls. (...), indefere o pleito do contribuinte, tendo o mesmo sido notificado da decisão em (...), conforme AR fl. (...).

Consta do referido despacho que a razão do indeferimento da compensação deveu-se ao fato de não se haver confirmado o valor de R\$ 359.914,50 como

estimativa paga no ano-calendário em referência, mas tão somente a quantia de R\$ 74.077,01, fato que levou a autoridade administrativa a efetuar ajustes no saldo do imposto de renda que passa a ser de R\$ 181.455,24 a pagar ao invés de R\$ 104.382,25 a restituir.

(...) o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade às fls. (...), onde contrapondo-se aos argumentos do despacho recorrido alega que a diferença de R\$ 285.837,50 fora compensada em 30.03.2001 (...) com saldos negativos de exercícios anteriores, conforme demonstra em planilha de fl. (...).

(...)

Afere-se do relatório acima, tratar-se de saldo negativo do IRPJ apurado em 31 de dezembro de 2000.

À essa época, ainda na vigência da IN 21/97, podia o contribuinte efetuar as compensações sem solicitação à autoridade administrativa, isto quer dizer contabilmente.

(...)

Contudo, se está sendo apurando o saldo do IRPJ, como dito, em 31/12/2000, não se pode cogitar de efetuar compensação de estimativas do ano-calendário de 2000 em 31 de março de 2001. Ou seja, o saldo negativo está sendo formalizado após a data de apuração do imposto.

Tratando-se de estimativas mensais deveriam as mesmas serem recolhidas ou compensadas durante o ano-calendário de 2000 pois, após 31.12.2000, não tem o menor sentido que a Impugnante pague ou compense as ditas estimativas uma vez que naquela data, apurado o IRPJ no valor de R\$ 172.978,77 mais adicional de R\$ 91.319,18, somando-se R\$ 264.297,95 de IRPJ a pagar, teria neste momento a Impugnante de abater os valores que lhe foram retidos pelas fontes pagadoras e que monta em R\$ 8.765,70 e as estimativas efetivamente pagas de R\$ 74.077,01, restando assim, o valor de R\$ 181.455,24 de imposto a pagar, débito que poderia ser extinto evidentemente com créditos de períodos anteriores.

Desta maneira ficaria a conta de IRPJ a pagar com saldo zero, não persistindo pois, qualquer diferença relativa a saldo negativo, se confirmada a liquidez do valor dado em pagamento da QUOTA do IRPJ no valor de R\$ 181.455,24.

Porque pagar estimativa se naquele momento a empresa já sabe o valor do IRPJ a pagar?

Desta maneira, não se vislumbra possibilidade de ter a Impugnante saldo negativo do IRPJ para compensar relativo ao ano-calendário de 2000.

Se é que existe algum saldo em seu favor, conforme alega na planilha de fls. (...), estes referem-se aos anos calendário de 1996, 1997 e 1998, entretanto tal análise não é assunto do presente processo, pois, conforme se pode verificar a fl. 02, a Impugnante pede a compensação de saldo negativo do ano-calendário de 2000, que conforme demonstrado, é inexistente, conforme já exposto no despacho decisório.

Entretanto, como se pode observar, na data de ciência do despacho decisório, 17/04/2008, já havia ocorrido a homologação tácita da declaração de compensação protocolizada em (...), conforme §5º do artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, in verbis.

(...)

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-000.967 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.720168/2008-71

Por todo exposto VOTO no sentido de deferir parcialmente a solicitação contida na manifestação de inconformidade para negar o alegado direito creditório e reconhecer a homologação tácita no valor de R\$ (...).

Cópia integral dos autos dos processos de nº 13896.000291/2003-00 e de nº 13896.000435/2003-10 foram anexadas aos presentes autos (fls. 135/268 e fls. 269/419).

Como se vê, no que diz respeito ao direito creditório em análise neste processo, não há comprovação da liquidez e certeza de nenhum valor além do já reconhecido pela unidade de origem.

Conclusão

Diante do exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade, para manter integralmente o despacho decisório contestado”.

A decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

O deferimento do pedido de restituição e a homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo condicionam-se à comprovação da existência e suficiência do respectivo direito creditório, observadas as demais disposições normativas pertinentes.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Discordando do r. *decisum*, a contribuinte acostou recurso voluntário (fls. 432/440) no qual rebateu a decisão da DRF/SALVADOR/BA e da DRJ/BHE e, no mérito, basicamente repisou a manifestação anteriormente feita junto à Turma Julgadora de 1º Grau.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

VOTO

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência do acórdão recorrido em 29/09/2014 – fls. 430 – protocolização do RV em 29/10/2014 – fls. 432), a representação da recorrente está corretamente formalizada (fls. 442/470) e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

Está em litígio o montante de R\$ 15.821,44, assim distribuído em três processos de acompanhamento da estimativa compensada e que teria dado origem ao direito creditório aqui discutido (Ac. DRJ – fls. 422):

Confira-se abaixo a situação atual dos processos em que se discute a não homologação das compensações em questão.			
PROCESSO	ESTIMATIVA DE IRPJ COMPENSADA		SITUAÇÃO ATUAL
	PA	VALOR	
13896.000291/2003-00	JAN/2003	R\$ 1.203,62	• A DRJ/Salvador deferiu em parte a solicitação contida na manifestação de inconformidade, para negar o direito creditório e reconhecer a homologação tácita, conforme acórdão nº 15-17.764, de 27/11/2008.
13896.000435/2003-10	FEV/2003	R\$ 1.819,67	• A DRJ/Salvador deferiu em parte a solicitação contida na manifestação de inconformidade, para negar o direito creditório e reconhecer a homologação tácita, conforme acórdão nº 15-177.463, de 27/11/2008.
13896.000649/2003-96	MAR/2003	R\$ 4.222,40	• A DRJ/Salvador indeferiu a solicitação contida na manifestação de inconformidade, conforme acórdão nº 15-20.400, de 20/08/2009. • Interpôs-se recurso voluntário, ainda não julgado.
	JUL/2003	R\$ 8.575,75	

Nas palavras da recorrente, como os dois processos iniciais (nºs 13896.000291/2003-00 e 13896.000435/2003-10) já tiveram a homologação neles pleiteadas tacitamente reconhecida, os créditos ali discutidos já seriam líquidos e certos, podendo compor o Saldo Negativo objeto deste processo.

De outro lado, como o Processo nº 13896.000649/2003-96 teria estreita vinculação com o presente e ainda não estaria decidido, **caberia o sobrestamento deste feito**.

De plano, é irrefutável que os três processos acima listados tem íntima vinculação com este que aqui se aprecia, visto que a decisão neles prolatadas interferirá na decisão que advirá neste PA.

Pois bem, compulsando a situação dos três processos, verifiquei que a situação de cada um deles na data da sessão de julgamento deste PA (nº 10580.720168/2008-71), ou seja, fevereiro de 2020, era praticamente a mesma daquela existente quando foi prolatada a decisão aqui combatida, ou seja, o Acórdão da 3ª Turma da DRJ/BHE, sessão de 26 de junho de 2014, a saber:

1. 13896.000291/2003-00

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-000.967 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.720168/2008-71

Homologação tácita do valor de R\$ 14.907,59 e arquivamento do processo.

A reprodução abaixo mostra o quadro:

 Receita Federal		MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO SALVADOR (BA)
Processo nº	13896.000291/2003-00	
Acórdão nº	15-17.764 - 1ª Turma da DRJ/SDR	
Sessão de	27 de novembro de 2008	
Interessado	BOA VISTA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.	
CNPJ/CPF	00.824.186/0001-01	

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Tem a administração tributária o prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do pedido de compensação para se pronunciar sobre o mesmo. Ultrapassado este prazo, sem que haja pronunciamento, considera-se homologada tacitamente a compensação.

“No presente caso tendo ocorrido a protocolização do pedido em 17 de fevereiro de 2003, considera-se automaticamente convertido em declaração de compensação e sujeito a contagem do prazo previsto para pronunciamento da autoridade da SRF, bem como a observância das orientações emanadas da Solução de Consulta em apreço.

Assim, fica aqui consignado que por força do artigo 74 § 5º da Lei 9.430/96, estão alcançados pela homologação tácita os débitos a que se refere o presente processo.

Por todo exposto VOTO no sentido de deferir parcialmente a solicitação contida na manifestação de inconformidade para negar o alegado direito creditório e reconhecer a homologação tácita no valor de R\$ 14.907,59 (Quatorze mil novecentos e sete reais e cinquenta e nove centavos)”.

2. 13896.000435/2003-10

Homologação tácita do valor de R\$ 15.189,44 e arquivamento do processo.

A reprodução abaixo mostra o quadro:

Fl. 9 da Resolução n.º 1402-000.967 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.720168/2008-71



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO
SALVADOR (BA)

Processo nº	13896.000435/2003-10
Acórdão nº	15-177.463 - 1ª Turma da DRJ/SDR
Sessão de	27 de novembro de 2008
Interessado	BOA VISTA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.
CNPJ/CPF	00.824.186/0001-01

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Tem a administração tributária o prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do pedido de compensação o para se pronunciar sobre o mesmo. Ultrapassado este prazo, sem que haja pronunciamento, considera-se homologada tacitamente a compensação.

“No presente caso tendo ocorrido a protocolização do pedido em 16 de outubro de 2002 e posteriores apresentação de pedidos de compensação conforme demonstrativo acima, considera-se automaticamente convertido em declaração de compensação e sujeito a contagem do prazo previsto para pronunciamento da autoridade da SRF, bem como a observância das orientações emanadas da Solução de Consulta em apreço.

Assim, fica aqui consignado que por força do artigo 74 § 5º da Lei 9.430/96, estão alcançados pela homologação tácita os débitos a que se refere o presente processo.

Por todo exposto VOTO no sentido de deferir parcialmente a solicitação contida na manifestação de inconformidade para negar o alegado direito creditório e reconhecer a homologação tácita no valor de R\$ 15.189,44 (Quinze mil cento e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos)”.

3. 13896.000649/2003-96

Neste caso, à época do julgamento na DRJ, o Processo estava com interposição de recurso voluntário para apreciação de Turma Ordinária do CARF.

Pois bem, em 21/03/2019 os autos foram apreciados pela 1ª Turma 3ª Câmara da 1ª Seção que, mediante Resolução nº 1301-000.672, determinou a conversão em diligência e baixa do processo à unidade de origem para enfeixar as informações que a Turma Julgadora julgou necessárias.

A identificação da Resolução e a posição do Conselheiro Relator estão abaixo reproduzidas:

Fl. 10 da Resolução n.º 1402-000.967 - 1ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.720168/2008-71



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.000649/2003-96
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 1301-000.672 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 21 de março de 2019
Assunto Conversão em Diligência
Recorrente BOAVISTA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência a fim de que a unidade de origem analise as fichas dos Livros Razão apresentados, precedida de intimação ao contribuinte para apresentar outros documentos que a fiscalização entenda necessários, e verifique a existência e disponibilidade dos créditos utilizados na compensação da estimativa no ano-calendário 2000, nos termos do voto do relator.

“Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Porém, do exame dos autos, considero que o processo ainda não reúne condições de julgamento, pelos motivos que passo a expor.

Da Análise do Recurso Voluntário

Da Preliminar de Decadência

Alega a recorrente ter ocorrido o transcurso de período decadencial para exigir o recolhimento de estimativas declaradas no ano-calendário de 2000, nos termos do artigo 150, §4º do CTN. Cita jurisprudência do CARF, no sentido de que a fiscalização não está autorizada a promover revisão dos fatos ocorridos e registrados, quando alcançados pelo instituto da decadência. Conclui, por conseguinte, que a glosa efetuada do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, sob o argumento de que a recorrente não teria efetuado o recolhimento das respectivas estimativas no ano, é manifestamente indevida, pois apenas via lançamento poderia exigir tal recolhimento e ainda com a observância do prazo decadencial de 5 anos.

Equivoca-se a recorrente.

Na análise efetuada pela autoridade fiscal responsável não se exige recolhimento de estimativas, apenas apura-se se, de fato, foram recolhidos os valores declarados pelo contribuinte, posto que estes valores compõem o direito creditório pleiteado. Ora, se reivindicar-se crédito, natural verificar, no caso, se os valores apresentados ingressaram nos cofres públicos, pois só se devolve aquilo que se encontra consigo.

Logo, afasta-se esta alegação.

Da Conversão do Julgamento em Diligência

Como relatado, o contribuinte requer compensação de direito creditório oriundo de saldo negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 104.382,55, para quitação de diversos débitos próprios.

Na análise inicial feita pela unidade de origem, não se reconheceu o direito creditório pleiteado, apurando-se imposto devido no período, vez que não se confirmou o pagamento, no valor de R\$ 285.837,49, de estimativas mensais de IRPJ.

Ciente da decisão, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando que este valor foi objeto de compensação contábil na data de 30/03/2001, apresentando como comprovante folhas do livro razão.

Analizando seus argumentos, a decisão recorrida negou provimento à manifestação de inconformidade apresentada, sob o seguinte entendimento:

Conforme visto constitui a lide o valor de R\$ 285.837,39 conforme acima descrito.

Ao compulsarmos os documentos anexados pelo Contribuinte, representados por folhas do livro razão, fls. 147/149 observamos que em nenhuma delas consta compensação de estimativas do ano-calendário de 2000 com saldo negativo de exercício anterior, mesmo que intempestivamente em 30/03/2001, porquanto tal acerto de contas deveria ser realizado em 31.12.2000.

Assim, em data de 31.12.2000, data de surgimento contábil e legal do saldo negativo do IRPJ, não havia o Contribuinte exercido o seu direito de compensar com estimativas apuradas no decorrer do ano de 2000, pretendo indébitos tributários apurados em anos anteriores.

Tal direito seria exercido com o débito na contabilidade na conta representativa de estimativas à pagar com um respectivo crédito em conta representativa de impostos e contribuições de exercícios anteriores na data de 31/12/2000 e, o mais importante informação em DCTF da referida operação de compensação.

Além da contabilização extemporânea, o que significa dizer, não exercício do possível direito de compensação para débitos do ano-calendário de 2000, em 31 de março de 2001, repiso, conforme se pode verificar as fls. 147/149, não existe qualquer alusão à referida compensação.

É bom que se frise, que uma vez permitida a compensação contábil pelo contribuinte, sem a necessidade de ser submetida de imediato a autoridade administrativa requer que tais registros contábeis atendam perfeitamente os padrões exigidos pelo Conselho Federal de Contabilidade, havendo por consequência o contribuinte de proceder a históricos com a devida clareza onde deverá estar muito bem descrito a origem do indébito que se está compensando.

No presente caso observa-se que a fl. 147 nem histórico consta, a fl. 148 diz-se de uma contabilização de variação da taxa SELIC e, finalmente, a folha 149 tratam os históricos de lançamentos de “atualização monetária SELIC mar. 2001”, transferência de saldo

de declaração de 2000, estando perfeitamente entendido que não houve a compensação alegada pelo contribuinte, mesmo que tardiamente.

Diante dos fatos acima descritos resta demonstrado que o contribuinte não logra comprovar a existência do indébito pleiteado.

Irresignado com a decisão que lhe foi desfavorável, o contribuinte apresenta recurso voluntário, renovando seus argumentos iniciais, e fazendo expressa referência aos documentos juntados às fls. 147/149 dos autos que, em sua ótica, comprova a existência do indébito pleiteado, e pugna pelo provimento do seu recurso.

Pois bem.

Se é verdade que a compensação é uma das modalidades de extinção do crédito tributário, cujo procedimento se dá entre créditos líquidos e certos, com débitos vencidos e/ou vencidos, também é verdade que, à época dos fatos, a compensação se dava por registro contábil, sem a necessidade de se entregar pedido ou declaração de compensação.

O contribuinte apresentou parte do Livro Razão que, em tese, demonstram a existência, em sua contabilidade, de créditos tributários de anos anteriores, que foram utilizados para quitar as estimativas que o saldo negativo pleiteado, ainda que a compensação tenha sido feita no dia 30.03.2001

Sendo assim, voto por converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem adote as seguintes providências:

*i) analise as fichas dos Livros Razão apresentadas, **precedida** de intimação ao contribuinte para apresentar outros documentos que a fiscalização entenda necessários, e verifique a existência e disponibilidade dos créditos utilizados na compensação da estimativa no ano-calendário 2000.*

ii) após, deverá a autoridade fiscal elaborar relatório conclusivo das verificações efetuadas no item anterior.

iii) ao final do relatório conclusivo, o contribuinte deverá ser cientificado do seu resultado, facultando-lhe a oportunidade de se manifestar nos autos sobre suas conclusões, no prazo de 30 dias, em conformidade com o parágrafo único, art. 35, do Decreto 7.574/2011.

Na seqüência, o processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento, sendo distribuído a este Conselheiro independentemente de sorteio”.

Destaco que a diligência determinada ainda não foi cumprida, por isso, a pendência existente em 2014 permanece em fevereiro de 2020.

Desse modo e por tudo o que foi relatado e ainda que não exista regimentalmente, exceto na hipótese do § 5º, do art. 6º, do Anexo II do RICARF, a figura do sobrestamento, entendo que o presente julgamento é dependente do que vier a ser decidido nos demais já citados, de forma que, excepcionalmente, com fulcro no artigo 313, V, “a”, do Código de Processo Civil de 20152, subsidiariamente aplicável ao Processo Administrativo, **voto pelo seu SOBRESTAMENTO, até que haja resolução da lide no PA nº 13896.000649/2003-96.**

Por oportuno, registro que a jurisprudência desta Corte Administrativa, em situação análoga, já decidiu por esta via processual:

Fl. 13 da Resolução n.º 1402-000.967 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.720168/2008-71

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO SOBRESTAMENTO DA APRECIÇÃO DO LITÍGIO. *Com fundamento no inciso IV, do artigo 265, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, suspende-se o processo, quando a apreciação do mérito do litígio depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente. Julgamento suspenso. (Acórdão nº: 105-14.270 – 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes – Sessão de 03/12/2003)*

Finalmente, atente-se que a própria recorrente, em sede de recurso voluntário, propôs, ainda que alternativamente, fosse adotada esta solução.

CONCLUSÃO

Neste sentido e pelo que consta nos autos, voto por determinar o SOBRESTAMENTO do feito até que seja julgado e prolatado acórdão de mesma instância relativamente ao Processo nº **13896.000649/2003-96**.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por PAULO MATEUS CICCONE em 25/03/2020 09:07:00.

Documento autenticado digitalmente por PAULO MATEUS CICCONE em 25/03/2020.

Documento assinado digitalmente por: PAULO MATEUS CICCONE em 29/03/2020.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 11/02/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP11.0221.12207.F9KH

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
D97778FDF94435CB2CA4E1E7AE245646A53FCA39A04838907C036D5272B2D286